



SUBEMENDA (ADITIVA) Nº 62 /2016

Ao Substitutivo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 84, de 2016, que "Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza com instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural."

Acrescente-se os seguintes §§ 10 e 11 ao art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 84/2016:

"Art. 51.....
(...)

§ 10. As minutas de edital de chamamento público, acordo de cooperação, termo de ajuste, termo de compromisso cultural e outros instrumentos jurídicos necessários à execução de políticas públicas de cultura poderão ser elaboradas:

I – de acordo com minutas padronizadas previstas em decreto;

II – de acordo com minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal; ou

III – com texto específico, adequado à singularidade do caso concreto.

§ 11. Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 10, a verificação de adequação jurídico-formal do procedimento poderá ser realizada pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Cultura, ressalvada a possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos casos em que o administrador público formule dúvida jurídica específica."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica como resposta à necessidade de celeridade processual na gestão pública, em homenagem ao princípio da eficiência.

A padronização de minutas de editais e outros instrumentos jurídicos é estratégia já consagrada na Advocacia Pública em todo o país, inclusive na Advocacia-Geral da União. Destina-se às demandas mais comuns, em que as variações entre as respectivas minutas (a minuta-padrão previamente aprovada e a minuta que a Administração pretende utilizar) restringem-se a questões de natureza técnica, sem conteúdo jurídico.

Nessa hipótese é possível o não encaminhamento da minuta do instrumento para apreciação individualizada, caso a caso, pelo Órgão Jurídico competente, já que



nesse caso essa apreciação ficaria restrita a uma verificação formal de existência de um conjunto de documentos, pois a análise de teor efetivamente jurídico já foi realizada quando da aprovação da minuta padrão.

Utilizando essa linha de raciocínio, verifica-se no Manual do Tribunal de Contas da União (Licitações & Contratos. Orientações e Jurisprudência, 4ª edição, p.270):

“É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas.”

Nesse sentido, a padronização pode encontrar seu espaço a partir da atuação sincronizada das Assessorias Jurídico-Legislativas, que integram o Sistema Jurídico do Distrito Federal com o Órgão Jurídico Central. A estratégia vem sendo vivenciada, no contexto das licitações (de regime jurídico ainda mais rigoroso do que o regime do fomento à cultura), com apoio da Procuradoria-Geral, que sem desafiar seu plexo de competência, contribui de forma eficiente para a sistematização de padronização por meio de exame prévio e validação das minutas-padrão, com preservação da possibilidade de análise de situações específicas demandadas.

Sala das Comissões, em.....


Deputada LÚZIA DE PAULA
Relatora